



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - A gestão escolar será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - Participação do Profissional do Magistério na elaboração da proposta pedagógica;

II - Participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, gestor, Profissionais do Magistério, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - Valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo Educacional.

Art. 7º - A função de gestor de unidade escolar será exercida por Profissional do Magistério efetivo e estável portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo 03 (três) anos de experiência na docência.

Art. 8º - O gestor e o vice-gestor da unidade escolar, não importando o número de alunos matriculados, são eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo, nos termos do regimento, sendo vedado o voto por representação.

§ 1º - O gestor será um Profissional do Magistério modulado com 40 (quarenta) horas, percebendo as vantagens pecuniárias de gratificação de gestão escolar.

§ 2º - O pleito realizar-se-á até o último dia letivo do mês de novembro, permitindo a finalização do ano ao gestor em exercício.

§ 3º - O mandato do gestor terá a duração de 02 (dois) anos.

§ 4º - O gestor eleito tomará posse no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

§ 5º - O candidato a gestor tem que estar lotado no mínimo 01(um) ano na unidade.

Art. 9º - O gestor pode ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

Parágrafo Único - No afastamento do gestor para apuração de falta grave, responderá pela gestão da escola o vice-gestor.

Art. 10 - Em caso de outros afastamentos do Titular, a gestão escolar é exercida pelo vice-gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - Na falta deste, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear um profissional do Quadro Efetivo do Magistério para exercer a direção até a próxima eleição.

Art. 11 - Será constituído em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar como órgão máximo da gestão da escola, composto pelo gestor da escola, por representantes dos docentes, dos servidores administrativos, dos discentes, dos pais, eleitos pelos seus pares, da forma como dispuser o regulamento elaborado, discutido pela comunidade escolar e aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das unidades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - Os servidores do Magistério Público Municipal, doravante designados Profissionais do Magistério, nos termos da presente Lei, compõem o Quadro Permanente.

Capítulo I Do Quadro Permanente

Art. 13 - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivado ou em fase de estágio probatório, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

Capítulo II Do Quadro Temporário

Art. 14 - O Quadro Temporário é integrado por Profissional do Magistério contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

TÍTULO IV DO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Capítulo I Do Provisamento

Art. 15 - O cargo de Profissional do Magistério é provido por:

I - nomeação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

II - aproveitamento;

III - reversão;

IV - reintegração.

Seção I Da Nomeação

Art. 16 - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único - As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II Do Aproveitamento

Art. 17 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Profissional do Magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;

III - o aproveitamento do Profissional do Magistério que se encontre em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses depende de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

Seção III Da Reversão

Art. 18 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional do Magistério aposentado por invalidez, quando pela Junta Médica Oficial do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 2º - A reversão se faz de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 3º - A Reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior, conforme determinar a Legislação pertinente ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Seção IV Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 20 - A reintegração faz-se por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 21 - A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação, ou se extinto, em cargo equivalente para cargo cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, é restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Capítulo II Da Vacância



Art. 22 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - demissão;
- IV - perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- V - falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Art. 23 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o Profissional do Magistério efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placar da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A exoneração se dá:

I - a pedido escrito do Profissional do Magistério, com firma reconhecida;

II - de ofício:

a) quando o Profissional do Magistério, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

III - se o Profissional do Magistério passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - A vaga está aberta no dia:

I - da publicação, no Placar da Prefeitura Municipal, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do Profissional do Magistério, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III - da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV - do falecimento do Profissional do Magistério.

Capítulo III Da Posse, do Exercício e da Frequência

Seção I Da Posse

Art. 25 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 26 - É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pelo médico oficial do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

IV - aptidão;

V - responsabilidade.

§ 1º - O Processo de Avaliação de Desempenho, do Profissional do Magistério em estágio probatório, é disciplinado por Regulamento, instituído por Decreto Municipal, elaborado por comissão permanente instituída para este fim, e quando não houver, por uma comissão composta por 03 (três) membros do quadro efetivo, estáveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de processo administrativo disciplinar, por não se tratar de punição.

§ 3º - O Profissional do Magistério em estágio probatório somente pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VIII, IX, X e XII do Art. 33 desta Lei.

Art. 33 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias e recesso escolar;

II - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo em comissão na Administração Pública;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença à gestante e à adotante;

IX - licença por motivo de paternidade, por 08 (oito) dias;

X - licença para tratamento da própria saúde;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

XII - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o ato concessório;

XIV - exercício de mandato eletivo;

XV - disponibilidade;

XVI - direito a um dia no ano para tratar de direito classista;

XVII - aniversário.

Art. 34 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o Profissional do Magistério é afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do Profissional do Magistério, este continua afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 35 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Profissional do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa, perde o cargo por abandono, e o Profissional do Magistério que interromper o exercício por 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, no período de 12 (doze) meses, sem justa causa, deve ser demitido por inassiduidade habitual.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao Profissional do Magistério seja assegurada ampla defesa.

Art. 36 - A autoridade que irregularmente der exercício a Profissional do Magistério responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

Seção III Da Frequência

Art. 37 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional do Magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - Excetuados os gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Profissionais do Magistério estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpoladamente, ou 45 (quarenta) dias interpoladamente, importa na perda do cargo por abandono ou por inassiduidade habitual, de conformidade com o estabelecido no Art. 33 desta Lei.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importam, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda;
- III - exoneração na terceira.

Capítulo IV Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 38 - A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas nas Unidades Escolares, incluídos os 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades, e de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas no nível central, com vencimento correspondente.

§ 1º - A jornada de trabalho do Profissional do Magistério na Pré-Alfabetização e nas séries iniciais do Ensino Fundamental é fixada em 30 (trinta) horas aulas semanais.

§ 2º - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica das Unidades Escolares, vinculada ao Plano Municipal de Educação. No mínimo um terço das horas atividades devem ser cumpridas nas Unidades Escolares.

Art. 39 - Há substituição nos casos de afastamento legal do Profissional do Magistério, qualquer que seja o período de afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - O substituto é recrutado dentre os Profissionais do Magistério.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à jornada de trabalho do substituído.

Seção II Da Acumulação

Art. 40 - Para a acumulação de cargo de Profissional do Magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

Art. 41 - A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 42 - Ao Profissional do Magistério é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Capítulo V Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação

Seção I Da Lotação

Art. 43 - A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Profissional do Magistério presta serviços.

§ 1º - O Profissional do Magistério pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º - O Profissional do Magistério pode ser lotado em Unidade Central da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às Unidades Escolares, ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação, em uma ou mais unidades escolares.

Seção II Da Remoção

Art. 44 - Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Profissional do Magistério de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Art. 45 - O Profissional do Magistério pode ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência do Secretário Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - A remoção processa-se em época de férias ou recesso escolar, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecida às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Da Cessão

Art. 46 - O Profissional do Magistério pode ser cedido para outros órgãos, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 47 - O afastamento do Profissional do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus ao Município.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Seção IV Da Readaptação

Art. 48 - O Profissional do Magistério é investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do Profissional do Magistério, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - O processo de readaptação será de conformidade com o parecer do Médico Oficial do Município.

§ 3º - O Profissional do Magistério readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, tem sua capacidade física e mental reavaliada pelo Médico Oficial do Município e, se for julgado inapto, é encaminhado ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, para que o avalie decidindo ou não pela aposentadoria.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Profissional do Magistério, pelo Médico Oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 49 - A movimentação do Profissional do Magistério na carreira ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campo Limpo.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Seção I Disposições Preliminares

Art. 50 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Profissional do Magistério pode perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação:

a) de Alfabetização;

b) de Coordenação Pedagógica;

c) de Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

d) de Gestão Escolar;

e) de Titularidade;

f) de Dificil Acesso No Desempenho do Magistério na Zona Rural;

II - os adicionais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - as indenizações, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Seção II
Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério**

Art. 51 - Vencimento é a retribuição paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 53 - O Profissional do Magistério somente percebe o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 54 - Ao Profissional do Magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 55 - O Profissional do Magistério perde:

I - Um terço da remuneração, enquanto estiver afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - o vencimento ou a remuneração, no dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o Profissional do Magistério tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Art. 56 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério:

- I - não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;
- II - não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;
- III - não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º - Mediante autorização do servidor pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

§ 2º - A soma das consignações não podem exceder a um terço da remuneração ou provento líquido do servidor.

Art. 57 - A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério à Fazenda Pública é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O Profissional do Magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do Profissional do Magistério exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Capítulo II Das Vantagens Pecuniárias

Seção I Da Gratificação de Alfabetização

Art. 58 - É concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo, ao Profissional do Magistério que exercer docência na Pré-Escola ou na 1ª série do Ensino Fundamental e/ou em programas implantados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Seção II Da Gratificação de Coordenação Pedagógica

Art. 59 - O Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e de Coordenador de Programas, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 40 horas aulas, sendo atribuída uma gratificação de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III Da Gratificação de Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar

Art. 60 - O Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, recebe vencimentos do seu cargo efetivo correspondente a 30 ou 40 horas aulas, mais 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o seu vencimento básico.

Seção IV Da Gratificação de Gestão Escolar

Art. 61 - Ao Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de Gestor de Unidade Escolar, é atribuída uma gratificação diferenciada de acordo com o número de alunos nela matriculados, de até 60% (sessenta por cento), a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção V Da Gratificação de Titularidade

Art. 62 - É concedida ao Profissional do Magistério efetivo uma Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional na área de sua formação e ou de atuação, conforme disposto no Art. 63 desta lei.

Art. 63 - Para a concessão da gratificação de que trata o artigo anterior, são considerados apenas os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o Profissional do Magistério tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 2º - Os cursos a que se refere o artigo anterior, devem ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial na área de sua formação ou de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Art. 64 - Para pleitear a Gratificação de Titularidade, não pode o Profissional do Magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

Art. 65 - A Gratificação de Titularidade é calculada sobre o vencimento na referência que o Profissional do Magistério efetivo ocupar, à razão de:

I - 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 15% (quinze por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;

V - 25% (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas.

VI - 30% (trinta por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 1080 (hum mil e oitenta) horas ou curso de pós-graduação lato sensu com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 66 - Os totais de horas de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior podem ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso até o limite de 30% (trinta por cento), desde que observado o limite mínimo previsto no Art. 63 desta Lei, sendo que os incisos não são cumulativos, o maior exclui o menor.

Seção VI

Da Gratificação de Dificil Acesso no Desempenho do Magistério em Zona Rural

Art. 67 - Será concedida 15% (quinze por cento) de gratificação, sobre o vencimento básico, ao Profissional do Magistério que desempenha função de docência em Zona Rural, com difícil acesso entre a residência e a Unidade Escolar, na forma de concessão definida no regulamento.

Capítulo III

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 68 - O Profissional do Magistério faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

VII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

VIII - apresentar-se decentemente trajado;

IX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

X - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;

XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XIII - sugerir as providências que lhe parecem capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;

XIV - participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV - estabelecer estratégias para os alunos de menor rendimento escolar;

XVI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVII - realizar campanhas contra o uso de drogas e armas;

XVIII - ser eficiente.

Capítulo II Das Transgressões Disciplinares

Art. 73 - Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

- político-partidário;
- IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo econômico, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VI - praticar a usura;
- VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX - confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- X - faltar à verdade no exercício das suas funções;
- XI - omitir, por malícia:
- a) a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;
- b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;
- c) o cumprimento de ordem legítima;
- XII - fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII - lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - esquivar-se a:
- a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
- b) prestar informações sobre servidores em estágio probatório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

legais
XVI - representar contra superior sem observar as prescrições

a aluno, com fito de lucro;
XVII - propor transação ou negócio, a superior, subordinado ou

recinto escolar;
XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no

XIX - praticar o anonimato;

XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;

XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica ou substância entorpecente no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI - exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII - lesar os cofres públicos;

XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;

XXXV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI - revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

Capítulo III Das Responsabilidades

Art. 74 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o Profissional do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo ao Município ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano ao Município, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executa o Profissional do Magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao Profissional do Magistério.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 75 - As sanções civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 76 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou se entender que ao Profissional do Magistério não era imputável a autoria.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 77 - São penalidades disciplinares;

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 78 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - ao Secretário Municipal da Educação ou, por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I e II do Art. 77, desta Lei.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia pode ser aplicada somente pela autoridade que houver designado o Profissional do Magistério.

Art. 79 - Qualquer das penas previstas no Art. 77 desta Lei, pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

consideradas:

em que ocorreu;

- Art. 80 - Na aplicação das penas disciplinares são
- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias
 - II - os danos causados ao patrimônio público;
 - III - a repercussão do fato;
 - IV - os antecedentes do Profissional do Magistério;
 - V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Profissionais do Magistério ou servidores.

Art. 81 - A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Profissional do Magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deve desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representa, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Parágrafo Único - A advertência é feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgado, sejam consideradas de natureza leve.

Art. 82 - A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do Art. 73 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o Profissional do Magistério a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o Profissional do Magistério fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 83 - A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 84 - Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XL e XLI do Art. 73, desta Lei.

Art. 85 - As penas impostas devem constar do assentamento individual do Profissional do Magistério.

Art. 86 - Decorridos 03 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) as de suspensão, desde que, no período o Profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 87 - É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Profissional do Magistério praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único - A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 88 - Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 89 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o Profissional do Magistério da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 90 - Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do Art. 85 desta Lei, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 91 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de Chefia;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com pena de suspensão por 30 (trinta) dias ou com a advertência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo V Da Suspensão Preventiva

Art. 92 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o Profissional do Magistério pode vir a ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A suspensão preventiva pode ser prorrogada por igual prazo.

§ 2º - A suspensão cessa automaticamente:

a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b" deste parágrafo;

b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Profissional do Magistério de malversação de dinheiro público.

Art. 93 - O Profissional do Magistério conta o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de advertência. Também conta o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, conta o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

Capítulo VI Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Seção I Do Processo Disciplinar

Art. 94 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Limpo.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 95 - O Profissional do Magistério é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, de acordo com sua Legislação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 - É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 97 - Aplica-se, ao Profissional do Magistério, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Limpo.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO
DE GOIÁS**, em 30 de agosto de 2005.


JOAQUIM SILVEIRA DUARTE
Prefeito Municipal